

Decreto-Lei n.º 38/85/M**de 11 de Maio**

O Regulamento da Contribuição Predial Urbana contém algumas disposições que a prática revelou carecerem de reformulação.

Sem prejuízo de uma revisão futura daquele regulamento e, dado que se trata de medida de que resultarão inegáveis vantagens para o funcionamento dos Serviços de Administração Fiscal e para os contribuintes julga-se de consagrar, desde já, a possibilidade de, a título excepcional, se alterarem por despacho os prazos de cobrança e as formas de pagamento daquela Contribuição.

Pelo exposto;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território da Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É aditado ao Regulamento da Contribuição Predial Urbana, aprovado pela Lei n.º 19/78/M, de 12 de Agosto, o artigo 133.º-A, com a seguinte redacção:

Artigo 133.º-A

(Alterações de prazos)

Excepcionalmente e, por motivos ponderosos, pode o Governador por despacho publicado no *Boletim Oficial*, alterar os prazos de cobrança e as formas de pagamento estabelecidos nas normas constantes do capítulo V deste regulamento.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor imediatamente.

Aprovado em 10 de Maio de 1985.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Decreto-Lei n.º 39/85/M**de 11 de Maio**

A próxima visita de Sua Excelência, o Presidente da República Portuguesa, General Ramalho Eanes, acontecimento, já de si relevante, assumirá feição ímpar na medida em que se trata da primeira visita presidencial a Macau, justificando-se que este evento seja assinalado mediante emissão de uma moeda metálica comemorativa.

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a emissão de uma moeda metálica comemorativa da primeira visita presidencial a Macau (1985), com o valor facial de 100 patacas até à quantidade máxima de 10 000 moedas.

Art. 2.º Dentro do limite fixado no artigo anterior, é autorizada a cunhagem até 5 000 unidades segundo o sistema «prova numismática» («proof») e as restantes pelo sistema «brilhante não circulada» («brilliant uncirculated»).

Art. 3.º As moedas emitidas com certificado de garantia do fabricante, serão colocadas à disposição do público mediante subscrição, por valores a fixar pelo Instituto Emissor de Macau.

Art. 4.º As moedas a emitir, serão de prata e obedecerão às seguintes especificações:

- a) Toque 925 por mil;
- b) Diâmetro de 38,6 milímetros;
- c) Peso de 28,280 gramas, com tolerância de um por mil para mais ou para menos;
- d) Formato circular com bordo serrilhado.

Art. 5.º — 1. O anverso das moedas conterà ao centro a efígie do General Ramalho Eanes figurando na orla, em português, a legenda «Visita a Macau do Presidente Eanes», e o ano da cunhagem e, por baixo da efígie, a legenda, em chinês, «Visita a Macau do Presidente da República Portuguesa».

2. O reverso das moedas será constituído pelo desenho das insígnias de Macau, ao centro e pelas indicações, em português e chinês do nome da cidade, «MACAU», em cima e do valor facial «100 Patacas» e contraste do fabricante, em baixo.

Art. 6.º A moeda emitida ao abrigo deste diploma tem curso legal no Território.

Aprovado em 10 de Maio de 1985.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 85/85/M**de 11 de Maio**

Pela Portaria n.º 7/83/M, de 22 de Janeiro, a Companhia de Reparação de Antenas e de Televisores «Faichip» foi autorizada a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações privada, do serviço móvel terrestre;

Tendo agora, Chan Wo Pio, proprietário da «Faichip Artigos Eléctricos» requerido a sua ampliação;

Tendo em vista os artigos 24.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º A Chan Wo Pio, na qualidade de proprietário da «Faichip Artigos Eléctricos», com sede na Rua de Entre-Campos, n.º 60, r/c, é concedida a presente autorização, sujeita à observância das condições a seguir enumeradas, para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações do serviço móvel terrestre.

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada e a sua composição serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A presente autorização e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de